

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Portaria n.º 94/2017 de 28 de dezembro de 2017

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, que estrutura o Parque Marinho dos Açores, veio classificar a área marinha do Banco Condor como Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor, PMA14, integrante do Parque Marinho dos Açores.

Constituem fundamentos específicos para a designação do Banco Condor como área marinha protegida os valores naturais em presença e a importância dessa área para as espécies, habitats e ecossistemas, assim como o interesse da respetiva área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes, de forma sustentável.

Assim, o n.º 2 do artigo 20.º- A do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho determina como objetivos específicos de gestão daquela área marinha protegida, para além dos objetivos gerais de gestão das áreas marinhas protegidas do Parque Marinho dos Açores, que constam do artigo 9.º daquele diploma, proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, habitats, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos, promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema, promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, habitats presentes e recursos existentes.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que aprova o Quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores, a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidas por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas e devem assentar na melhor informação científica disponível sobre as espécies ou unidades populacionais.

A alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do referido diploma legal define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentos que interditem ou restrinjam o seu exercício em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Define ainda o artigo 10.º do mesmo diploma, sob a epígrafe “Restrições ao exercício da pesca por outros motivos”, que podem ser estabelecidas pelo mesmo membro do Governo, por portaria, a título permanente ou temporário, restrições ao exercício da pesca por motivos de investigação marinha, de exploração de recursos não piscatórios, ou por outros motivos de interesse público.

Igualmente, vem o artigo 35.º do Quadro legal da pesca açoriana definir que podem ser constituídas, modificadas ou extintas, por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área das pescas, áreas ou períodos de interdição ou restrições da pesca no Mar dos Açores para as embarcações, tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no setor da pesca.

Nos termos das alíneas b) e d), do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, o

exercício da pesca lúdica também pode ser condicionado pela delimitação de áreas e condições específicas.

Inicialmente, através da Portaria n.º 48/2010, de 14 de maio, alterada pela Portaria n.º 47/2012 de 19 de abril, e posteriormente, através da Portaria n.º 88/2014, de 31 de dezembro, foram estabelecidas, temporariamente, regras de acesso específicas para o exercício da atividade da pesca no banco Condor, nomeadamente a interdição da pesca com determinadas artes, de forma a garantir a plena execução do projeto Condor.

Considerando que a Portaria n.º 88/2014, de 31 de dezembro, cessa a sua vigência a 31 de dezembro de 2017, e atendendo os desenvolvimentos recentes que levaram à designação da Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor como área marinha protegida integrante do Parque Marinho dos Açores, torna-se necessário proceder à revisão do regulamento em vigor para o acesso ao local, com base na experiência da sua aplicação.

Considerando a relevância científica a nível regional, nacional e internacional da experiência, coordenada pelo Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, que decorre desde 2008 no banco Condor e a importância da mesma para uma gestão mais informada dos recursos marinhos da região;

Considerando o interesse geral em aprofundar o conhecimento científico sobre o ecossistema dos montes submarinos, de estudar os efeitos de proteção nas comunidades destes ecossistemas, e considerando a importância do banco Condor como área de referência onde a interferência humana é reduzida, servindo, deste modo, de comparação com áreas sem qualquer restrição de utilização;

Considerando que o banco Condor já constitui e é reconhecido pela comunidade científica e pela sociedade em geral como área de referência científica;

Considerando que o banco Condor foi designado como Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos, passando assim a integrar o Parque Marinho dos Açores, gerido pela Direção Regional dos Assuntos do Mar;

Cumprida a audição das associações representativas do setor da pesca, da Universidade dos Açores, atendendo aos resultados obtidos e à importância de garantir a continuidade da aplicação de regras específicas ao exercício da atividade da pesca no banco Condor, importa agora estabelecer regras, a médio prazo, no sentido de limitar as atividades de pesca, assim como o acesso e permanência de qualquer embarcação naquela área, a fim de garantir o estado de conservação favorável para as espécies e habitats ali presentes.

A presente portaria procede, assim, à regulamentação específica, pelo prazo de três anos, do acesso para o exercício da atividade da pesca, assim como o acesso e permanência de quaisquer embarcações, no banco Condor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016 /A, de 21 de novembro, que aprova a Orgânica do XII Governo Regional dos Açores, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º, artigo 10.º e artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2102/A, de 6 de julho, e com o artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de acesso específico para o exercício da pesca e acesso e permanência de embarcações no Banco Condor, de forma a garantir a plena execução dos projetos científicos no Condor, constante do Anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018 e termina a sua vigência a 31 de dezembro de 2020.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 26 de dezembro de 2017.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

Anexo

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento de acesso específico para o exercício da pesca e acesso e permanência das embarcações no Banco Condor

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 – A presente portaria estabelece, temporariamente, regras de acesso específicas para o exercício da atividade da pesca no Banco Condor, de forma garantir a plena execução dos projetos científicos no Condor.
- 2 – A presente portaria estabelece, também, temporariamente, as regras de acesso e permanência, de qualquer embarcação, no Banco Condor, de forma a garantir as condições necessárias à plena execução dos projetos científicos no Condor.
- 3 – O disposto na presente portaria, aplica-se à pesca comercial e à pesca lúdica, incluindo a pesca turística e a pesca-turismo, assim como a quaisquer embarcações que pretendam aceder ou permanecer no Banco Condor.

Artigo 2.º

Banco Condor

Sem prejuízo dos limites previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, para efeitos do disposto no presente Regulamento, os limites do Banco Condor são os constantes do mapa Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante, definidos a norte pelo paralelo de latitude 38º 35'N, a sul pelo paralelo de latitude 38º29'N, a este pelo meridiano de longitude 028º54'W e a oeste pelo meridiano de longitude 029º09'W.

Artigo 3.º

Regras de acesso ao Banco Condor

1 – Sem prejuízo das condicionantes previstas no n.º 3 do artigo 20.º - A do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, é proibido o exercício da pesca na área do Banco Condor definida no artigo anterior.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante pedido de autorização do armador ou proprietário da embarcação, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode autorizar temporariamente qualquer embarcação a exercer a atividade de pesca no Banco Condor, exclusivamente para as artes e espécies referidas no artigo seguinte, desde que a embarcação em causa esteja equipada com sistema de monitorização e/ou localização contínua em pleno funcionamento.

3 – A análise do pedido de autorização a que se refere o n.º 2 deve ser efetuada pelos serviços do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas, mediante consulta prévia do Departamento de Oceanografia e Pescas e, bem como dos serviços responsáveis pela gestão do Parque Marinho dos Açores.

4 – Entre o pôr-do-sol e o nascer do sol, é proibida a permanência ou o atravessamento do Banco Condor, por qualquer embarcação com artes de pesca a bordo.

5 – É proibido, a qualquer embarcação, ancorar ou fundear na área do Banco Condor, conforme definida no artigo 2.º da presente Portaria.

Artigo 4.º

Artes e Espécies no Banco Condor

1 – No Banco Condor, nenhuma embarcação pode ter, a bordo ou no mar, artes diferentes dos seguintes tipos de artes:

a) Corrico – aparelho de anzol rebocado que atua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

b) Cana de Pesca – aparelho constituído por uma vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-

se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto ou molinete) e destinado exclusivamente à captura de espécies pelágicas;

c) Salto-e-vara – aparelho constituído por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada exclusivamente à captura de tunídeos e outros pelágicos.

2 – No caso de embarcações dedicadas exclusivamente à pesca de atum com salto-e-vara para além da arte referida na alínea c) do número anterior, é permitido ter a bordo também redes de cerco para a captura de pequenos pelágicos para isco vivo, embora esta arte não possa ser utilizada no Banco Condor.

3 – No Banco Condor, nenhuma embarcação pode capturar, manter a bordo ou transbordar espécies piscícolas que não sejam pelágicas.

Artigo 5.º

Acompanhamento e divulgação

1 – Para acompanhamento do desenvolvimento dos projetos científicos que utilizam o Banco Condor é constituído um grupo de trabalho, nomeado por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, que reúne anualmente, composto por:

a) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pelo mar, que preside;

b) Um representante da Direção Regional das Pescas;

c) Um representante da Direção Regional dos Assuntos do Mar;

d) Um representante das associações representativas da frota de pesca da ilha do Pico;

e) Um representante das associações representativas da frota de pesca da ilha do Faial;

f) Um representante da Federação das Pescas dos Açores;

g) Um representante da Inspeção Regional das Pescas;

h) Um representante da Autoridade Marítima Nacional;

i) Um representante das atividades marítimo turísticas;

j) Diretor do Parque Marinho dos Açores ou um representante por si designado.

2 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode convidar para constituir o grupo de trabalho referido no número anterior, outras entidades de reconhecido mérito, nomeadamente na área da investigação.

3 – A divulgação dos projetos científicos que utilizam o Banco Condor é efetuada no sítio da internet do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, bem como do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar, sendo da responsabilidade de ambos a respetiva divulgação.

Artigo 6.º

Infrações

As infrações ao disposto no presente diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, ou do Capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/A, de 30 de julho, consoante os casos.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Anexo I
(a que se refere o artigo 2.º)

